



CORREGEDORIA NACIONAL

privada de documentos e de telefone móvel; impediram, de igual forma, seu acesso a produtos essenciais para higiene pessoal, como papel higiênico, sabonete, shampoo, pasta de dente, desodorante etc., a tal ponto que começou a exalar, por isso, odor desagradável; rasgava suas próprias roupas para usar como absorvente; era humilhada e ridicularizada perante e pelos outros membros da igreja como exemplo de má esposa, inclusive chamada de prostituta pela "pastora", na presença de DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER; passou a se sentir suja e errada; ficou anêmica e DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER, influenciado pela "pastora" EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, não comprava medicamentos.

A habitualidade das ofensas teria se prolongado por mais tempo, não fosse a fuga de TAMIRES SOUZA ALEXANDRE da Igreja; ou seja a situação de violência doméstica e familiar na qual se encontrava TAMIRES SOUZA ALEXANDRE não cessou em decorrência de ato espontâneo ou voluntário do seu cônjuge, DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER.

A reiteração, o significativo lapso temporal em que se deu a contínua prática de violência doméstica e familiar (aproximadamente cinco meses), o local onde ocorreu os fatos (Igreja), acessível ao público e de uso coletivo dos seus membros, e a publicidade dada pelos órgãos de comunicação, os quais noticiaram amplamente o ocorrido, revelam grave comprometimento à dignidade das funções do membro do Ministério Público e à da Instituição.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a incursão do Procurador da República DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER no artigo 240, inciso V, alínea "d", da Lei Complementar n. 75/93, o que enseja, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de demissão.
3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, da Resolução n. 92/2013 – RICNMP), TAMIRES SOUZA ALEXANDRE, EUNICE BATISTA PITALUGA